



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023

Denomina via pública no bairro Gameleira na forma que indica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica denominada de **RUA BELO HORIZONTE** a via pública que se inicia na Rua Pompilio de Almeida no sentido **SUL/NORTE** em toda sua extensão no bairro Gameleira, Distrito de Queimadas, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE)**, aos 29 dias do mês de junho de 2023.

  
**ANTÔNIO CARLOS GOMES**

Vereador

**RECEBIDO EM:**  
28/07/2023  
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE:  


## JUSTIFICATIVA

### AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023

Justifica-se a presente propositura que visa assegurar os direitos de cidadania aos proprietário e moradores da localidade, na forma da Lei.

Vale ressaltar que essa rua já é conhecida por essa denominação desde o seu início, sendo, portanto, o endereço já utilizado pelos moradores locais.

Portanto, apresento o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe e rogo aos meus dignos pares, pela aprovação do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE)** aos 29 dias do mês de junho de 2023.

  
**ANTONIO CARLOS GOMES**

Vereador



FAIXA DE DOMÍNIO BR 116

REMASESCENTE

RUA BELO HORIZONTE

RUA ANTONIO WILSON PINHEIRO

RUA POMPILIO PAULINO DE ALMEIDA

ESCALA:  
1:2.000  
DATA:  
22/06/23



## MEMORIAL DESCRIPTIVO

RUA BELO HORIZONTE – GAMELEIRA (RUA PARA NOMEAÇÃO OFICIAL)

**RUA BELO HORIZONTE**, VIA QUE SE INICIA NA RUA POMPILIO PAULINO DE ALMEIDA, EM TODA A SUA EXTENSÃO, NO SENTIDO SUL/NORTE, NO BAIRRO GAMELEIRA.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

**PARECER N° /2023 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 009 DE 2023**

*Administrativo. Denominação de logradouros públicos.  
Projeto de Decreto Legislativo. Iniciativa parlamentar.  
Admissibilidade. Inteligência do art. 33, inciso XVI da Lei Orgânica.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de Decreto Legislativo 009/2023, da lavra de Sua Excelência o vereador Carlos Gomes, da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual *“Denomina via pública no bairro Gameleira na forma que indica e dá outras providências.”*

A propositura traz em seu bojo a proposta de denominar de Rua Belo Horizonte via pública que se inicia na Rua Pompilio de Almeida no sentido SUL/NORTE no bairro Gameleira.

**MÉRITO**

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, compete privativamente à Câmara Municipal denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação. Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade. O ato de denominar um logradouro é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte da municipalidade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria região.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos no âmbito do Município de Horizonte é feita por lei de iniciativa do Legislativo, via decreto legislativo.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispendo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285). Aliás, de fato, se não houvesse a identificação e a localização dos logradouros públicos, deslocar-se nos centros urbanos seria tarefa quase impossível.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Portanto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

<sup>1</sup> Art. 33, inc. XVI da LOM

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023	Denomina via pública no bairro Gameleira na forma que indica e dá outras providências.	PODER LEGISLATIVO
--	--	-------------------

### PARECER nº 040/2023

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que “Denomina via pública no bairro Gameleira na forma que indica e dá outras providências”, onde o mesmo foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

#### PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

**“Art. 55, § 1º:** Exceutadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Decreto Legislativo em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 07 dias do mês de agosto de 2023.

**Presidente:** RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

**Vice-Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

**Membro:** ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**